DESPACHO
Lido no expediente da 5ª
Sessão Ordinária do 1º
Período Legislativo.
Sala das Sessões, 03/03/2026
Presidente

RECEBIMENTO
Recebi o presente documento
Nesta Data 03/03/2026
Secretário(a)
Claudiomar Ferreira M. Júnior
Diretor Deptº.. Administrativo
CPF: 017.742.424-94

APROVADO
(X) 1º TURNO () 2º TURNO
Sessão de: 05/05/2026
Presidente
Verônica Senra da Silva
Presidente
CPF: 728.193.247-20

APROVADO
() 1º TURNO (X) 2º TURNO
Sessão de: 19/05/2026
Presidente
Verônica Senra da Silva
Presidente
CPF: 728.193.247-20

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE MIPIBU
"PALÁCIO ABEL IZAIAS"
CNPJ 09.116.096/0001-22

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA 001/2026

Ementa: Altera a Lei Orgânica Municipal para dar nova redação aos arts. 17, 18, 19, 21, 22, 24, 25, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 44, 46, 53, 57, 63, 64, 69, 75, 87, 88, 91, 93, 94, 95, 96, 97, 101, 103, 115, 147, 152, 154, 159, 165; ao art. 9º do ADT e acrescentar o art. 112-A.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE MIPIBU, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, nos termos do artigo 22, XIV da Lei Orgânica Municipal e do artigo 72, XI do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, promulga a seguinte emenda ao texto da Lei Orgânica:

Art. 1º. A Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos para a legislatura, pelo sistema proporcional, entre cidadãos com idade a partir de 16 (dezesseis) anos, no gozo de seus direitos políticos, por voto direto e secreto, sendo o número de Vereadores baseado no número de habitantes do município, com os limites máximos estabelecidos pela proporcionalidade determinada pelo art. 29, IV, da Constituição Federal.

.....

§ 2º A Câmara Municipal não entrará em recesso no mês de junho sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), nem entrará em recesso no mês de dezembro sem as aprovações do Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) e do Projeto do Plano Plurianual (PPA) de investimentos."

"Art. 18. Salvo as disposições em contrário, previstas nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara Municipal de São José de Mipibu/RN, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões são tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros."

"Art. 19. A Câmara Municipal de São José de Mipibu/RN é composta de 15 (quinze) Vereadores."

"Art. 21.

.....

V -

a) o subsídio do Vereador, por Lei de sua iniciativa, na razão de, no máximo, 40% (quarenta por cento) do subsídio percebido em espécie pelo Deputado Estadual, observado, ainda, o que dispõem os arts. 29, VI, 37, X, XI, XV e 39, § 4º, todos da Constituição Federal;

.....

VII (Revogado)

.....

IX - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais, dos órgãos da Administração Direta e das entidades da Administração Indireta do Município (autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista), além da Procuradoria Geral e da Controladoria Geral do Município;

....."

"Art. 22.

.....

V -

.....

b) os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais ou ocupantes de cargos a estes equiparados, por Lei de sua iniciativa, observado o que dispõem os arts. 29, V, 37, X, XI, XV e 39, § 4º, todos da Constituição Federal;

.....

VI - decidir sobre a cassação de mandato de Vereador pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros;

.....

XXIII - encaminhar pedido escrito de informação a Secretários Municipais e/ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito, importando em crime de responsabilidade, nos termos do § 2º do art. 50 da Constituição Federal, a recusa, ou o não-atendimento, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prestação de informações falsas.

XXIV - convocar Secretários Municipais e/ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade, nos termos do *caput* do art. 50 da Constituição Federal, a ausência sem justificação adequada, cabendo também a competência desta convocação a qualquer uma das comissões da Câmara Municipal;

XXV - representar ao Procurador Geral de Justiça, mediante deliberação tomada por 2/3 (dois terços) de seus membros, contra as autoridades referidas no inciso XXIV, pela prática de crime contra a administração pública ou cometida no exercício de função pública, que tenha chegado a seu conhecimento;

XXVI (Revogado)

.....

XXIX - realizar eleições indiretas em caso de dupla vacância no Poder Executivo, nos termos do § 1º do art. 52."

"Art. 24.

I -

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, incluídos os órgãos do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades mencionadas na alínea "a".
II -
a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
b) ocupar cargo ou função de que seja demissível ad nutum, nas entidades referidas no inciso I, "a";
c) patrocinar causa a favor ou contra a Fazenda Pública Municipal;
....."
"Art. 25.
I - que infringir qualquer dispositivo do art. 24;
.....
III - que deixar de comparecer, sem motivo justificado, à terça parte das Sessões Ordinárias da Câmara Municipal de São José de Mipibu/RN de uma mesma sessão legislativa;
IV - que deixar de residir no Município sem manter domicílio eleitoral em São José de Mipibu/RN, conforme definido pela Justiça Eleitoral;
.....
§ 1º Os atos incompatíveis com o decoro parlamentar e/ou atentatórios à ética e ao decoro parlamentar são definidos pelo Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de São José de Mipibu/RN, além dos previstos no Regimento Interno, sem prejuízo do que dispõem a Constituição Federal, esta Lei Orgânica e a legislação federal vigente.
§ 2º Os procedimentos para perda de mandato por extinção ou cassação são estabelecidos pelo Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal, além dos dispostos no Regimento Interno, e, quando exijam decisão por votação, esta será tomada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal de São José de Mipibu/RN, em votação aberta."
"Art. 27.
I -
a) Ministro de Estado ou Secretário Estadual ou Municipal;
b) presidente de entidades da Administração Indireta, da União, do Estado ou do Município, inclusive fundações por eles instituídas;
c) de delegado ou representante regional de órgão da Administração Federal Direta e/ou de entidade da Administração Federal Indireta.
.....
§ 1º No caso do inciso II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.
§ 2º Haverá convocação do suplente em caso de vacância ou investidura do Vereador titular nos cargos previstos no inciso I, ou ainda se o Vereador titular se afastar do exercício do mandato por prazo superior a 120 (cento e vinte)

dias por licença ou qualquer outro motivo previsto no Regimento Interno da Câmara Municipal de São José de Mipibu/RN.

....."

"Art. 28. O subsídio dos Vereadores será fixado por meio de Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo Municipal, seguindo os limites e critérios fixados na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município e demais diplomas legais, devendo ser apresentado até o mês de abril do último ano da legislatura para vigorar na legislatura subsequente, observando-se os seguintes critérios:

I - fixação, em parcela única, sendo vedado acréscimo a qualquer título, observado, também, o que dispõem os arts. 29, VI, 37, X, XI, XV e 39, § 4º, todos da Constituição Federal;

II - aprovação até o dia 20 de junho, ou, excepcionalmente em data posterior, desde que haja publicação da lei correspondente até o dia 3 de julho, ambos do último ano da legislatura, salvo se outro prazo vier a ser estipulado pelo Tribunal de Contas deste Estado (TCE/RN) ou por outro ato normativo.

Parágrafo único. Os Vereadores fazem jus a décimo terceiro e terço de férias, nos termos dos incisos VIII e XVII do art. 7º da Constituição Federal e dos incisos VI e XIII do art. 77 desta Lei Orgânica, podendo ser pagos a partir do exercício financeiro da sua fixação em lei."

"Art. 29. É assegurado ao Vereador livre acesso, verificação e consulta a qualquer órgão ou entidade da Administração Direta e Indireta do Município."

"Art. 30.

Parágrafo único. A Câmara Municipal não entrará em recesso no mês de junho sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), nem entrará em recesso no mês de dezembro sem as aprovações do Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) e do Projeto do Plano Plurianual (PPA) de investimentos, nos termos do § 2º do art. 17."

"Art. 31. As sessões da Câmara Municipal de São José de Mipibu/RN serão públicas, dividindo-se em ordinárias, extraordinárias, solenes, especiais e audiências públicas, conforme dispuser o seu Regimento Interno, devendo ser realizadas em sua sede ou em outro local definido por sua Mesa Diretora, por motivo de força maior ou de interesse público.

Parágrafo único. Poderá a Câmara Municipal reunir-se fora de sua sede por força do projeto Câmara Itinerante, conforme dispuser seu Regimento Interno."

"Art. 32.

§3º Para a realização de sessão legislativa extraordinária será vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação, nos termos do § 7º do art. 57 da Constituição Federal."

"Art. 33.

.....

§ 3º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo em até 15 (quinze) dias contados da data prevista originalmente, salvo motivo de força maior, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 4º Se o Prefeito ou o Vice-Prefeito não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo em até 10 (dez) dias contados da data prevista

originalmente, salvo motivo de força maior, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 5º Na sessão prevista neste artigo, serão tomadas as declarações de bens do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores."

"Art. 35. A Mesa Diretora tem mandato de 02 (dois) anos.

§ 1º É permitida uma reeleição ou recondução consecutiva para o mesmo cargo na Mesa Diretora, ainda que os mandatos consecutivos não pertençam à mesma legislatura.

§ 2º A Composição da Mesa Diretora e das Comissões Permanentes e Temporárias será regulada pelo Regimento Interno da Câmara, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos e/ou dos blocos parlamentares com assento na Casa.

§ 3º A eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio será regulamentada pelo Regimento Interno."

"Art. 36.

.....

V -

§ 1º Em caso de calamidade pública ou comoção interna, pode o Prefeito expedir decreto executivo para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-lo de imediato à Câmara Municipal que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para reunir-se no prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º A exigência do reconhecimento pelo parlamento estadual se aplica apenas se o Município quiser fazer uso dos benefícios previstos no art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) de ter suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70 da LRF e, ainda, ter dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º da LRF."

"Art. 37.

.....

§ 2º A proposta de emenda será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, sendo aprovada quando obtiver, em ambas as votações, maioria qualificada de votos dos Vereadores, não sendo permitido regime de tramitação com urgência especial ou dispensa de interstício, sob pena de invalidade.

§ 3º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa."

"Art. 38. As Leis Complementares são aprovadas em turno único, por maioria absoluta dos Vereadores, devendo ter numeração distinta das leis ordinárias.

Parágrafo único.

.....

VI - o Código de Meio Ambiente;

....."

"Art. 39.

§ 1º É de competência privativa do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX, X e XII do art. 21, desta Lei.

....."

"Art. 40.

Parágrafo único. Aos projetos referidos neste artigo, aplica-se o disposto no § 2º do art. 39."

"Art. 41. O Prefeito pode solicitar que projeto de sua iniciativa seja apreciado em regime de tramitação com urgência especial, hipótese em que a Câmara sobre ele deverá manifestar-se no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

.....

§ 2° O prazo referido neste artigo não corre durante os períodos de recesso, nem se aplica aos projetos de codificação ou às suas alterações."

"Art. 44. Sem prejuízo das atribuições deferidas às comissões permanentes competentes, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade, à aplicação de subvenções e à renúncia de receitas, é exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

....."

"Art. 46.

§ 1º Não prestado esclarecimento ou considerado insuficiente, as comissões permanentes competentes solicitarão ao Tribunal de Contas do Estado pronunciamento conclusivo, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa, as comissões permanentes competentes, se julgarem que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporão a sustação do ato ao plenário."

"Art. 53. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e ocupantes de cargos a estes equiparados serão fixados por meio de Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo Municipal, seguindo os limites e critérios fixados na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município e demais diplomas legais, devendo ser apresentado até o mês de abril do último ano da legislatura para vigorar na legislatura subsequente, devendo ser observados os seguintes critérios:

I - fixação, em parcela única, sendo vedado acréscimo a qualquer título, observado, também, o que dispõem os arts. 29, V, 37, X, XI e XV, e 39, § 4º, da Constituição Federal;

II - aprovação até o dia 20 de junho, ou, excepcionalmente em data posterior, desde que haja publicação da lei correspondente até o dia 3 de julho, ambos do último ano da legislatura, salvo se outro prazo vier a ser estipulado pelo Tribunal de Contas deste Estado (TCE/RN) ou por outro ato normativo.

Parágrafo único. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais e os ocupantes de cargos a estes equiparados fazem jus a décimo terceiro e terço de férias, nos termos dos incisos VIII e XVII do art. 7º da Constituição Federal e dos incisos VI e XIII do art. 77 desta Lei Orgânica, podendo ser pagos a partir do exercício financeiro da sua fixação em lei."

"Art. 57. Os Secretários Municipais e os ocupantes de cargos a este equiparados, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, são escolhidos dentre brasileiros, maiores de 18 (dezoito) anos, no gozo dos seus direitos

políticos e estarão sujeitos, desde a posse, às mesmas incompatibilidades e proibições estabelecidas para o Vereador, no que couber."

"Art. 63.

.....

II – tem seu pedido de informação a órgão da Administração Direta e/ou entidade da Administração Indireta atendido em caráter prioritário;

....."

"Art. 64. Para a assessoria jurídica auxiliar a órgão da Administração Direta ou entidade da Administração Indireta, fundacional ou autárquica, o Município organizará, nos termos da lei, em cargos de carreira, provida, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, a Assessoria Jurídica Municipal, vinculada à Procuradoria Geral do Município."

"Art. 69.

.....

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, no município de São José de Mipibu/RN, o subsídio do Prefeito;

....."

"Art. 75.

.....

Parágrafo único. As atribuições previstas no inciso II poderão ser delegadas aos Secretários Municipais ou ocupantes de cargos a estes equiparados, através de ato administrativo ou previsão em lei."

"Art. 87.

I -

c) serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, da Constituição Federal, definidos em lei complementar;

d) imposto sobre bens e serviços (IBS), de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos de sua instituição pela Lei Complementar Federal n.º 214/2025 e suas posteriores alterações, conforme determinam os arts. 156-A e 156-B da Constituição Federal.

.....

III - contribuições de melhoria decorrentes de obras públicas;

IV - contribuição, na forma da lei, para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, observado o disposto no art. 150, I e III, da Constituição Federal.

.....

§ 2º Sem prejuízo da progressividade no tempo prevista no art. 182, § 4º, II, da Constituição Federal, o imposto sobre propriedade predial e territorial urbana poderá ser progressivo, em razão do valor do imóvel, ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel e ter sua base de

cálculo atualizada pelo Poder Executivo, conforme critérios estabelecidos em lei, não incidindo sobre templos de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade do art. 150, VI, b, da Constituição Federal sejam apenas locatárias do bem imóvel.

§ 3º O Município não pode instituir imposto sobre:

I - patrimônio, renda ou serviço das entidades da União e do Estado, sendo essa vedação extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público e à empresa pública prestadora de serviço postal, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

.....

III - entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes;

IV - livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

V - fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

.....

§ 5º (Revogado)

§ 6º A fixação das alíquotas máximas e mínimas do imposto sobre serviços de qualquer natureza, previsto no inciso I, c, do *caput*, depende de lei complementar federal que pode, ainda, excluir de sua incidência exportações de serviços para o exterior e regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

§ 7º A competência tributária do Município é exercida com a observância dos princípios gerais relativos aos sistemas tributários municipal, estadual e nacional, também respeitando os princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação e da defesa do meio ambiente que devem ser observados pelo sistema tributário nacional e demais dispositivos constitucionais que o regem.

§ 8º As alterações na legislação tributária buscarão atenuar efeitos regressivos.

§ 9º O imposto sobre transmissão *inter vivos* não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

§ 10 É facultada a cobrança da contribuição para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos na fatura de consumo de energia elétrica."

"Art. 88.

.....

III - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu

território, e, em relação a veículos aquáticos e aéreos, cujos proprietários sejam domiciliados em seu território;

.....

V - 25% (vinte e cinco por cento) do que couber ao Estado dos recursos provenientes do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, que lhe sejam destinados pela União;

.....

§ 1º As parcelas de receita pertencentes ao Município, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - 65% (sessenta e cinco por cento), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seu território;

II - até 35% (trinta e cinco por cento), de acordo com o que dispuser lei estadual, observada, obrigatoriamente, a distribuição de, no mínimo, 10 (dez) pontos percentuais com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos.

§ 2º As parcelas de receita pertencentes ao Município, mencionadas no inciso V, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - 80% (oitenta por cento) na proporção da população;

II - 10% (dez por cento) com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos, de acordo com o que dispuser lei estadual;

III - 5% (cinco por cento) com base em indicadores de preservação ambiental, de acordo com o que dispuser lei estadual;

IV - 5% (cinco por cento) em montante igual ao dos outros Municípios do Estado.

§ 3º É facultado ao Município, na forma de lei complementar federal, acompanhar o cálculo das quotas e da liberação das participações previstas neste artigo."

"Art. 91.

§ 1º O Município disponibilizará suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.

§ 2º O Município deve conduzir sua política fiscal de forma a manter a dívida pública em níveis sustentáveis, na forma da lei complementar referida no inciso VIII do *caput* do art. 163 da Constituição Federal.

§ 3º A elaboração e a execução de planos e orçamentos devem refletir a compatibilidade dos indicadores fiscais com a sustentabilidade da dívida."

"Art. 93.

.....

§ 2º A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, estabelecerá as diretrizes de política

fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º O Poder Executivo deve publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária ou na forma como dispuser o Tribunal de Contas deste Estado.

.....

§ 8º A lei orçamentária anual poderá conter previsões de despesas para exercícios seguintes, com a especificação dos investimentos plurianuais e daqueles em andamento.

§ 9º Os pagamentos de precatórios e de requisições de pequeno valor pelo Município observarão as disposições contidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nos demais dispositivos legais que disciplinem a matéria."

"Art. 94.

§ 1º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais aprovadas ao projeto de Lei Orçamentária, no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, conforme os critérios para a execução da programação definidos na lei complementar federal prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 2º Cada Vereador dispõe, para emendas individuais ao projeto de Lei do Orçamento Municipal, dos valores obtidos da divisão do montante previsto no § 1º pelo número de Vereadores que compõem a Câmara Municipal de São José de Mipibu/RN, reajustáveis anualmente segundo os mesmos critérios orçamentários.

§ 3º As programações orçamentárias previstas no § 1º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 4º Para fins de cumprimento do disposto no § 1º, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§ 5º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 6º Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas no § 1º poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária.

§ 7º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos no § 1º poderão ser

reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

§ 8º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria."

"Art. 95.

.....

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, a fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para a manutenção e o desenvolvimento do ensino, para a realização de atividades da administração tributária e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

.....

X - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II da Constituição Federal para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social elencados no art. 201 da Constituição Federal;

XI - a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública.

.....

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, de comoção interna ou de calamidade pública, por decreto executivo.

§ 4º É permitida a vinculação das receitas para pagamento de débitos com a União e para prestar-lhe garantia ou contragarantia, nos termos do disposto no § 4º do art. 167 da Constituição Federal.

§ 5º A lei não imporá nem transferirá qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público, inclusive despesas de pessoal e seus encargos, para o Município, sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio, ressalvadas as obrigações assumidas espontaneamente pelo Município e aquelas decorrentes da fixação do salário mínimo, na forma do inciso IV do *caput* do art. 7º da Constituição Federal."

"Art. 96. Art. 96. Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), no âmbito do Município, é facultado aos Poderes Executivo e Legislativo, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da:

I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder, de servidores e empregados públicos, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;
II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;
III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:
a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;
b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos;
c) as contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;
VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder e de servidores e empregados públicos, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;
VII - criação de despesa obrigatória;
VIII - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo do salário mínimo;
IX - criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções;
X - concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.
§ 1º Apurado que a despesa corrente supera 85% (oitenta e cinco por cento) da receita corrente, sem exceder o percentual mencionado no *caput* deste artigo, as medidas nele indicadas podem ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado à Câmara Municipal implementá-las em seu respectivo âmbito.
§ 2º O ato de que trata o § 1º deve ser submetido, em regime de urgência, à apreciação da Câmara Municipal.
§ 3º O ato perde a eficácia, reconhecida a validade dos atos praticados na sua vigência, quando:
I - rejeitado pela Câmara Municipal;
II - transcorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias sem que se ultime a sua apreciação;
III - ou apurado que não mais se verifica a hipótese prevista no § 1º, mesmo após a sua aprovação pela Câmara Municipal.
§ 4º A apuração referida neste artigo deve ser realizada bimestralmente.
§ 5º As disposições de que trata este artigo:
I - não constituem obrigação de pagamento futuro pelo Município ou direitos de outrem sobre o erário;

II - não revogam, dispensam ou suspendem o cumprimento de dispositivos constitucionais, legais e/ou desta Lei Orgânica que disponham sobre metas fiscais ou limites máximos de despesas.

§ 6º Ocorrendo a hipótese de que trata o *caput* deste artigo, até que todas as medidas nele previstas tenham sido adotadas pelos Poderes Executivo e Legislativo, de acordo com declaração do Tribunal de Contas deste Estado, é vedada a tomada de operação de crédito por parte do Município com outro ente da Federação, diretamente ou por intermédio de seus fundos, autarquias, fundações ou empresas públicas municipais dependentes, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente, ressalvados os financiamentos destinados a projetos específicos celebrados na forma de operações típicas das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 7º Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar federal a que se refere o art. 165, § 9º, da Constituição Federal, sendo vedada a transferência a fundos de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais.

§ 8º O saldo financeiro decorrente dos recursos entregues na forma do *caput* deste artigo deve ser restituído ao caixa único do Tesouro do Município, ou terá seu valor deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte."

"Art. 97. As despesas com pessoal ativo e inativo e pensionistas do Município não podem exceder os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal ou em lei complementar federal que venha a regulamentar a matéria.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou de aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos ou pelas entidades da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só podem ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar federal referida no *caput*, o Município adotará as seguintes providências:

I - redução em pelo menos 20% (vinte por cento) das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 3º Se as medidas adotadas com base no § 2º não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar federal referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou a unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 4º O servidor que perder o cargo na forma do § 3º fará jus a indenização correspondente a 1 (um) mês de remuneração por ano de serviço.

§ 5º O cargo objeto da redução prevista nos §§ 2º e 3º será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de 4 (quatro) anos."

"Art. 101.

I - pela promoção do bem-estar da pessoa com o fim essencial do desenvolvimento sócio-econômico;

.....

VIII – pela condenação dos atos de exploração do trabalho em condição análoga à de pessoa escravizada, ou em situação que afronte a legislação trabalhista, e de exploração predatória da natureza, considerando-se juridicamente ilícito e moralmente indefensável qualquer ganho individual ou social auferido com base em tais atos;

IX - pela integração das ações do Município com as da União e do Estado, no sentido de garantir a segurança social, destinadas a tornar efetivos os direitos ao trabalho, à educação, à cultura, ao desporto, ao lazer, à moradia e à assistência social;

....."

"Art. 103. Na condução de sua política econômica e social, o Município combaterá a miséria, o analfabetismo, o desemprego, a propriedade improdutiva, a marginalização, o êxodo rural, a economia predatória e todas as formas de degradação da condição humana."

"Art. 112-A. O Município poderá firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos e com entidades privadas, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada, para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, mediante contrapartida financeira ou não financeira, na forma da lei."

"Art. 115. No que couber ao Poder Municipal, todo empenho será conferido de forma a coibir qualquer espécie de violência e a resguardar a segurança pública."

"Art. 147.

.....

III - a proteção e encaminhamento de crianças e adolescentes em situação de rua para organizações públicas e/ou privadas;

....."

"Art. 152.

.....

§ 3º O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado por meio de eleição sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério Público, conforme dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie."

"Art. 154. O sistema de ensino do Município, observadas as diretrizes de base da educação nacional, e as disposições suplementares da legislação estadual, compreende:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

II - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

III - atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

.....

V -

§ 1º O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório ou sua oferta irregular importarão em responsabilidade da autoridade competente."

"Art. 159.

Parágrafo único. A atribuição de autonomia financeira às escolas, a integração com a comunidade e a eleição direta da administração escolar e do conselho de escola são entendidas como essenciais à efetivação do princípio referido neste artigo."

"Art. 165. É assegurado à pessoa com deficiência matrícula na rede municipal, na escola mais próxima de sua residência, em turma comum, ou, quando especial, conforme critérios determinados para o tipo de deficiência."

Art. 2º. O art. 9º do Ato das Disposições Transitórias (ADT) passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 9º

I - o Projeto do Plano Plurianual (PPA), para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do prefeito subsequente, será encaminhado até o dia 30 (trinta) de setembro do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II - o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) será encaminhado até o dia 10 (dez) de maio do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III - o Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) será encaminhado até o dia 15 (quinze) de outubro do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.'"

Art. 3º. Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de São José de Mipibu/RN, em 03 de março de 2026.

VERÔNICA SENRA DA SILVA
Presidente

JEAN PÓGGIO NERINO
Primeiro Secretário

ROSIANE PEREIRA DE LIMA RAFAEL
Segunda Secretária

EDILSON FRANÇA
Vereador

ALBERTO DE ARAÚJO VILLAR R. DE MELO NETO
Vereador

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE MIPIBU
"PALÁCIO ABEL IZAIAS"
CNPJ 09.116.096/0001-22

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem o objetivo de adequar a Lei Orgânica Municipal ao texto da Constituição Federal, que foi sendo alterado ao longo dos anos por meio de Emendas Constitucionais, e de outros textos legais, além de jurisprudências e súmulas do Supremo Tribunal Federal.

Ressalte-se que o art. 19 da Lei Orgânica Municipal modifica o número de Vereadores para 15 (quinze), de acordo com Estimativa Oficial do IBGE do ano de 2025 (anexa) de que o Município de São José de Mipibu/RN tem população de 50.053 (cinquenta mil e cinquenta e três) habitantes, adequando-se ao art. 29, IV, d, da Constituição Federal.

As alterações, com seus respectivos fundamentos, são elencadas individualmente a seguir:

- Art. 17, *caput*

ATUAL: O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos para a legislatura, pelo sistema proporcional, entre cidadãos com idade a partir de dezesseis anos, no gozo de seus direitos políticos, por voto direto e secreto, na forma da legislação federal pertinente.

NOVA REDAÇÃO: O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos para a legislatura, pelo sistema proporcional, entre cidadãos com idade a partir de 16 (dezesseis) anos, no gozo de seus direitos políticos, por voto direto e secreto, sendo o número de Vereadores baseado no número de habitantes do município, com os limites máximos estabelecidos pela proporcionalidade determinada pelo art. 29, IV, da Constituição Federal.

FUNDAMENTO: Acrescentar o numeral e especificar os critérios e o dispositivo constitucional para fixação do número de Vereadores.

- Art. 17, § 2º

ATUAL: A Câmara Municipal não entrará em recesso no mês de junho sem a aprovação do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, nem entrará em recesso no mês de dezembro sem deliberar sobre o Orçamento Anual e o Plano Plurianual de Investimentos.

NOVA REDAÇÃO: A Câmara Municipal não entrará em recesso no mês de junho sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), nem entrará em recesso no mês de dezembro sem as aprovações do Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) e do Projeto do Plano Plurianual (PPA) de investimentos.

FUNDAMENTO: Padronizar a redação dos projetos.

- Art. 18

ATUAL: Salvo as disposições em contrário, previstas nesta Lei, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões são tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

NOVA REDAÇÃO: Salvo as disposições em contrário, previstas nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara Municipal de São José de Mipibu/RN, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões são tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

FUNDAMENTO: Permitir que o Regimento Interno, mais próximo da realidade das votações, regule as exceções à maioria simples.

- Art. 19, *caput*

ATUAL: A Câmara Municipal de São José de Mipibu/RN é composta de 13 (treze) Vereadores.

NOVA REDAÇÃO: A Câmara Municipal de São José de Mipibu/RN é composta de 15 (quinze) Vereadores.

FUNDAMENTO: Art. 29, IV, d, da Constituição Federal (limite máximo de 15 vereadores nos municípios com população com mais de 50 mil até 80 mil habitantes) e estimativa oficial do IBGE em 2025 (50.053 habitantes).

- Art. 21, V, a

ATUAL: o subsídio do Vereador, por Lei de sua iniciativa, na razão de, no máximo, 30% (trinta por cento) do subsídio percebido em espécie pelo Deputado Estadual, observado, ainda, o que dispõem os artigos 39, § 4o; 57, § 7o; 150, II, 153, III e 153, § 2o, I, todos da Constituição Federal;

NOVA REDAÇÃO: o subsídio do Vereador, por Lei de sua iniciativa, na razão de, no máximo, 40% (quarenta por cento) do subsídio percebido em espécie pelo Deputado Estadual, observado, ainda, o que dispõem os arts. 29, VI, 37, X, XI, XV e 39, § 4º, todos da Constituição Federal;

FUNDAMENTO: Art. 29, VI, c, da Constituição Federal (40% para municípios com população com mais de 50 mil até 100 mil habitantes).

- Art. 21, VII

ATUAL: organização da Procuradoria Geral e Controladoria Geral do Município;

NOVA REDAÇÃO: (Revogado)

FUNDAMENTO: Inclusão no inciso IX, que já trata da estruturação do Poder Executivo.

- Art. 21, IX

ATUAL: criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;

NOVA REDAÇÃO: criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais, dos órgãos da Administração Direta e das entidades da Administração Indireta do Município (autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista), além da Procuradoria Geral e da Controladoria Geral do Município;

FUNDAMENTO: Corrigir o termo para integrante da administração indireta e aglutinar em único inciso a criação/estruturação do Poder Executivo

- Art. 22, V, b

ATUAL: os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, por Lei de sua iniciativa, observado o que dispõem os artigos 37, XI; 39, § 4º; 150, II; 153, III e 153,§ 2º, I, todos da Constituição Federal;

NOVA REDAÇÃO: os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais ou ocupantes de cargos a estes equiparados, por Lei de sua iniciativa, observado o que dispõem os arts. 29, V, 37, X, XI, XV e 39, § 4º, todos da Constituição Federal;
FUNDAMENTO: Acrescentar os cargos equiparados a Secretário Municipal e atualizar a remissão a dispositivos constitucionais.

- Art. 22, VI

ATUAL: decidir sobre a perda de mandato de Vereador pelo voto da maioria absoluta de seus membros, nas hipótese previstas nesta Lei;
NOVA REDAÇÃO: decidir sobre a cassação de mandato de Vereador pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros;
FUNDAMENTO: Arts. 5º, VI, e 6º, § 1º, do Decreto-Lei n.º 201/1967, que rege a matéria.

- Art. 22, XXIII

ATUAL: solicitar, fixando prazo, quando for o caso, informação ao Prefeito, aos Secretários Municipais e aos dirigentes de órgãos da administração indireta, sobre assunto de interesse da administração;
NOVA REDAÇÃO: encaminhar pedido escrito de informação a Secretários Municipais e/ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito, importando em crime de responsabilidade, nos termos do § 2º do art. 50 da Constituição Federal, a recusa, ou o não-atendimento, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prestação de informações falsas;
FUNDAMENTO: Art. 50, § 2º, da Constituição Federal (reprodução por simetria do estabelecido para a esfera federal).

- Art. 22, XXIV

ATUAL: convocar Secretário Municipal e dirigente de órgão da administração indireta, além do Procurador Geral do Município, para prestar informação, em plenário ou em comissão permanente ou de inquérito, sobre matéria de sua competência;
NOVA REDAÇÃO: convocar Secretários Municipais e/ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade, nos termos do caput do art. 50 da Constituição Federal, a ausência sem justificação adequada, cabendo também a competência desta convocação a qualquer uma das comissões da Câmara Municipal;
JUSTIFICATIVA: Art. 50, *caput*, da Constituição Federal (reprodução por simetria do estabelecido para a esfera federal).

- Art. 22, XXV

ATUAL: representar ao Procurador Geral de Justiça, mediante deliberação tomada por dois terços de seus membros, contra as autoridades referidas no inciso anterior, pela prática de crime contra a administração pública ou cometida no exercício de função pública, que tenha chegado a seu conhecimento;
NOVA REDAÇÃO: representar ao Procurador Geral de Justiça, mediante deliberação tomada por 2/3 (dois terços) de seus membros, contra as autoridades referidas no inciso XXIV, pela prática de crime contra a administração pública ou cometida no exercício de função pública, que tenha chegado a seu conhecimento;
FUNDAMENTO: acrescentar a fração em numeral e padronizar a remissão.

- Art. 22, XXVI

ATUAL: autorizar, com o mesmo quorum estabelecido no inciso anterior, a instauração de processo criminal contra o Prefeito, ou o Vice-Prefeito;
NOVA REDAÇÃO: (Revogado)
JUSTIFICATIVA: Não há previsão legal para esse tipo de autorização.

- Art. 22, XXIX

NOVA REDAÇÃO: realizar eleições indiretas em caso de dupla vacância no Poder Executivo, nos termos do § 1º do art. 52.

FUNDAMENTO: Deixar clara a competência para eleições indiretas, estabelecida no art. 52, § 1º, da Lei Orgânica Municipal (se ocorrer vacância dupla após 2 anos de mandato, a eleição é feita em 30 dias pela Câmara).

- Art. 24, I, a

ATUAL: firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos;

NOVA REDAÇÃO: firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, incluídos os órgãos do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

FUNDAMENTO: Adequar o texto à previsão constitucional e permitir a exceção prevista no art. 54, I, a ("salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes").

- Art. 24, I, b

ATUAL: aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado nas entidades referidas na alínea anterior.

NOVA REDAÇÃO: aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades mencionadas na alínea "a".

FUNDAMENTO: alinhar a redação ao art. 54, II, b, da Constituição Federal.

- Art. 24, II, a

ATUAL: ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica integrante da Administração Municipal ou nela exercer função remunerada;

NOVA REDAÇÃO: ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

FUNDAMENTO: Alinhar a redação ao art. 54, II, a, da Constituição Federal.

- Art. 24, II, b

ATUAL: ocupar cargo ou função nas entidades referidas na alínea a do inciso I;

NOVA REDAÇÃO: ocupar cargo ou função de que seja demissível ad nutum, nas entidades referidas no inciso I, "a";

FUNDAMENTO: Alinhar a redação ao art. 54, II, b, da Constituição Federal.

- Art. 24, II, c

ATUAL: patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades referidas no inciso I, a, mesmo em causa própria;

NOVA REDAÇÃO: patrocinar causa a favor ou contra a Fazenda Pública Municipal;

FUNDAMENTO: Alinhar a redação ao art. 54, II, c, da Constituição Federal.

- Art. 25, I

ATUAL: que infringir qualquer dispositivo do artigo anterior;

NOVA REDAÇÃO: que infringir qualquer dispositivo do art. 24;

FUNDAMENTO: Padronizar a remissão.

- Art. 25, III

ATUAL: que deixar de comparecer, salvo licença, missão ou doença comprovada, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, de um período legislativo;

NOVA REDAÇÃO: que deixar de comparecer, sem motivo justificado, à terça parte das Sessões Ordinárias da Câmara Municipal de São José de Mipibu/RN de uma mesma sessão legislativa;

FUNDAMENTO: Corrigir o parâmetro para verificação de faltas.

- Art. 25, IV

ATUAL: que deixar de residir no Município;

NOVA REDAÇÃO: que deixar de residir no Município sem manter domicílio eleitoral em São José de Mipibu/RN, conforme definido pela Justiça Eleitoral;

FUNDAMENTO: Adequar a redação ao conceito de domicílio eleitoral.

- Art. 25, § 1º

ATUAL: É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento interno, o abuso de prerrogativas ou a percepção de vantagens indevidas.

NOVA REDAÇÃO: Os atos incompatíveis com o decoro parlamentar e/ou atentatórios à ética e ao decoro parlamentar são definidos pelo Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de São José de Mipibu/RN, além dos previstos no Regimento Interno, sem prejuízo do que dispõem a Constituição Federal, esta Lei Orgânica e a legislação federal vigente.

FUNDAMENTO: Deixar conceitos de atos que ferem o decoro e a ética para o Código de Ética, fora as demais previsões legais.

- Art. 25, § 2º

ATUAL: A decisão sobre a perda do mandato, precedida sempre de ampla defesa, será tomada por maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação secreta, de ofício ou mediante representação, nos casos dos incisos I, II e IV, por iniciativa da Mesa, de partido político ou de eleitor no Município.

NOVA REDAÇÃO: Os procedimentos para perda de mandato por extinção ou cassação são estabelecidos pelo Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal, além dos dispostos no Regimento Interno, e, quando exijam decisão por votação, esta será tomada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal de São José de Mipibu/RN, em votação aberta.

FUNDAMENTO: Fim da votação secreta (ADPF 378 e Súmula Vinculante 46 do STF) e correção do número mínimo de votos (Decreto-Lei federal n.º 201/1967).

- Art. 27, I, a

ATUAL: secretário do Município ou de Estado;

NOVA REDAÇÃO: Ministro de Estado ou Secretário Estadual ou Municipal;

FUNDAMENTO: Incluir hipótese prevista no art. 56, I, da Constituição Federal.

- Art. 27, I, b

ATUAL: presidente de órgãos da Administração indireta, da União, do Estado ou do Município, inclusive fundações por eles instituídas;

NOVA REDAÇÃO: presidente de entidades da Administração Indireta, da União, do Estado ou do Município, inclusive fundações por eles instituídas;

FUNDAMENTO: Corrigir termo referente a integrante da Administração Indireta.

- Art. 27, I, c

ATUAL: de delegado ou representante regional de órgão da Administração Federal direta, indireta ou fundacional.

NOVA REDAÇÃO: de delegado ou representante regional de órgão da Administração Federal Direta e/ou de entidade da Administração Federal Indireta.

FUNDAMENTO: Corrigir termo referente a integrante da Administração Indireta.

- Art. 27, § 1º

ATUAL: No caso do inciso anterior, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.
NOVA REDAÇÃO: No caso do inciso II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.
FUNDAMENTO: Padronizar a remissão.

- Art. 27, § 2º

ATUAL: Haverá convocação do suplente em todos os casos previstos neste artigo.
NOVA REDAÇÃO: Haverá convocação do suplente em caso de vacância ou investidura do Vereador titular nos cargos previstos no inciso I, ou ainda se o Vereador titular se afastar do exercício do mandato por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias por licença ou qualquer outro motivo previsto no Regimento Interno da Câmara Municipal de São José de Mipibu/RN.
FUNDAMENTO: ADIs 7251 e 7257 (STF) e art. 56, § 2º, da Constituição Federal.

- Art. 28, *caput*

ATUAL: O subsídio dos Vereadores será fixado pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe a Constituição Federal e observados os critérios estabelecidos nesta Lei Orgânica.
NOVA REDAÇÃO (com inclusão do texto do parágrafo único): O subsídio dos Vereadores será fixado por meio de Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo Municipal, seguindo os limites e critérios fixados na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município e demais diplomas legais, devendo ser apresentado até o mês de abril do último ano da legislatura para vigorar na legislatura subsequente, observados os seguintes critérios:
FUNDAMENTO: Prazo fixado pelo TCE/RN (3 de julho).

- Art. 28, I

ATUAL: fixação, em parcela única, sendo vedado acréscimo a qualquer título, observado, também, o que dispõem os artigos 37, XI; 39, § 4º; 150, II; 153, § 2º, I, todos da Constituição Federal;
NOVA REDAÇÃO: fixação, em parcela única, sendo vedado acréscimo a qualquer título, observado, também, o que dispõem os arts. 29, VI, 37, X, XI, XV e 39, § 4º, todos da Constituição Federal;
FUNDAMENTO: Atualizar a remissão aos artigos da Constituição Federal.

- Art. 28, II

ATUAL: a lei que instituir o subsídio deverá ser sancionada no ano imediatamente anterior ao início do mandato e antes das eleições municipais.
NOVA REDAÇÃO: aprovação até o dia 20 de junho, ou, excepcionalmente em data posterior, desde que haja publicação da lei correspondente até o dia 3 de julho, ambos do último ano da legislatura, salvo se outro prazo vier a ser estipulado pelo Tribunal de Contas deste Estado (TCE/RN) ou por outro ato normativo.
FUNDAMENTO: Prazo fixado pelo TCE/RN (3 de julho).

- Art. 28, parágrafo único

NOVA REDAÇÃO: Os Vereadores fazem jus a décimo terceiro e terço de férias, nos termos dos incisos VIII e XVII do art. 7º da Constituição Federal e dos incisos VI e XIII do art. 77 desta Lei Orgânica, podendo ser pagos a partir do exercício financeiro da sua fixação em lei.
FUNDAMENTO: Deixar claro que Vereadores têm direito a 13.º e férias, conforme TCE/RN.

- Art. 29

ATUAL: É assegurado ao Vereador livre acesso, verificação e consulta a qualquer órgão da Administração direta e indireta do Município.

NOVA REDAÇÃO: É assegurado ao Vereador livre acesso, verificação e consulta a qualquer órgão ou entidade da Administração Direta e Indireta do Município.
FUNDAMENTO: Corrigir termo referente a integrante da Administração Indireta.

- Art. 30, parágrafo único

ATUAL: Deve ser prorrogado o período legislativo para aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentárias e/ou da Lei Orçamentária Anual, nos termos do § 2º do art. 17.
NOVA REDAÇÃO: A Câmara Municipal não entrará em recesso no mês de junho sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), nem entrará em recesso no mês de dezembro sem as aprovações do Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) e do Projeto do Plano Plurianual (PPA) de investimentos, nos termos do § 2º do art. 17.
FUNDAMENTO: Padronizar a referência aos recessos e aos projetos de LDO, PPA e LOA.

- Art. 31, *caput*

ATUAL: As sessões da Câmara Municipal de São José de Mipibu/RN serão públicas, dividindo-se em ordinárias, extraordinárias, solenes e especiais, conforme dispuser o seu Regimento Interno, devendo ser realizadas em sua sede, salvo deliberação em contrário da maioria absoluta dos seus membros.
NOVA REDAÇÃO: As sessões da Câmara Municipal de São José de Mipibu/RN serão públicas, dividindo-se em ordinárias, extraordinárias, solenes, especiais e audiências públicas, conforme dispuser o seu Regimento Interno, devendo ser realizadas em sua sede ou em outro local definido por sua Mesa Diretora, por motivo de força maior ou de interesse público.
FUNDAMENTO: Alinhar a redação ao que prevê o Regimento Interno e a prática da Câmara Municipal.

- Art. 31, parágrafo único

NOVA REDAÇÃO: Poderá a Câmara Municipal reunir-se fora de sua sede por força do projeto Câmara Itinerante, conforme dispuser seu Regimento Interno.
FUNDAMENTO: Alinhar a redação com o que prevê o Regimento Interno e a prática da Câmara Municipal.

- Art. 32, § 3º

ATUAL: Para a realização de sessão legislativa extraordinária será vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação (art. 57, § 7º, Constituição Federal).
NOVA REDAÇÃO: Para a realização de sessão legislativa extraordinária será vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação, nos termos do § 7º do art. 57 da Constituição Federal.
FUNDAMENTO: Padronizar a remissão.

- Art. 33, § 3º

ATUAL: O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo ou justificar-se até 15 (quinze) dias após, sob pena de ser considerado renunciante.
NOVA REDAÇÃO: O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo em até 15 (quinze) dias contados da data prevista originalmente, salvo motivo de força maior, sob pena de ser considerado renunciante.
FUNDAMENTO: Art. 78, parágrafo único, da Constituição Federal ("salvo motivo de força maior").

- Art. 33, § 4º

ATUAL: Na sessão a que se refere o caput deste artigo, serão tomadas as declarações de bens do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

NOVA REDAÇÃO: Se o Prefeito ou o Vice-Prefeito não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo em até 10 (dez) dias contados da data prevista originalmente, salvo motivo de força maior, sob pena de ser considerado renunciante.
FUNDAMENTO: Art. 78, parágrafo único, da Constituição Federal.

- Art. 33, § 5º

NOVA REDAÇÃO: Na sessão prevista neste artigo, serão tomadas as declarações de bens do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.
FUNDAMENTO: Reorganização pela introdução de novo texto no novo § 4º.

- Art. 35, *caput*

ATUAL: A Mesa Diretora tem mandato de 02 (dois) anos, podendo os seus membros serem reeleitos por igual período, na mesma legislatura.
NOVA REDAÇÃO: A Mesa Diretora tem mandato de 02 (dois) anos.
FUNDAMENTO: Melhor organização do assunto entre *caput* e parágrafos.

- Art. 35, § 1º

ATUAL: A Composição da Mesa Diretora e das Comissões Permanentes e Temporárias será regulada pelo Regimento Interno da Câmara, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos e/ou dos blocos parlamentares com assento na Casa.
NOVA REDAÇÃO: É permitida uma reeleição ou recondução consecutiva para o mesmo cargo na Mesa Diretora, ainda que os mandatos consecutivos não pertençam à mesma legislatura.
FUNDAMENTO: Melhor organização do assunto (atual passou para § 2º) e incorporar jurisprudência do STF sobre reeleição (ADIs 6707 e 6524, ADPF 959).

- Art. 35, § 2º

ATUAL: A eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio será regulamentada pelo Regimento Interno.
NOVA REDAÇÃO: A Composição da Mesa Diretora e das Comissões Permanentes e Temporárias será regulada pelo Regimento Interno da Câmara, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos e/ou dos blocos parlamentares com assento na Casa.
FUNDAMENTO: Melhor organização do assunto (atual passou para § 3º).

- Art. 35, § 3º

NOVA REDAÇÃO: A eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio será regulamentada pelo Regimento Interno.
FUNDAMENTO: Melhor organização do assunto.

- Art. 36, § 1º

ATUAL: Em caso de calamidade pública ou comoção interna, pode o Prefeito, excepcionalmente, adotar medidas provisórias, com força de lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-lo de imediato à Câmara Municipal que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para reunir-se no prazo de cinco dias.
NOVA REDAÇÃO: Em caso de calamidade pública ou comoção interna, pode o Prefeito expedir decreto executivo para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-lo de imediato à Câmara Municipal que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para reunir-se no prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas.
FUNDAMENTO: Adequação do prazo e do ato normativo para crédito extraordinário.

- Art. 36, § 2º

NOVA REDAÇÃO: A exigência do reconhecimento pelo parlamento estadual se aplica apenas se o Município quiser fazer uso dos benefícios previstos no art. 65 da Lei de

Responsabilidade Fiscal (LRF) de ter suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70 da LRF e, ainda, ter dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º da LRF.

FUNDAMENTO: Deixar claro que o reconhecimento da calamidade pela ALRN só é necessário para gozo dos referidos benefícios previstos na LRF.

- Art. 37, § 2º

ATUAL: A proposta de emenda será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, sendo aprovada quando obtiver, em ambas as votações, 2/3 (dois terços) de votos dos Vereadores, não sendo permitido regime de urgência ou dispensa de interstício, sob pena de invalidade.

NOVA REDAÇÃO: A proposta de emenda será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, sendo aprovada quando obtiver, em ambas as votações, maioria qualificada de votos dos Vereadores, não sendo permitido regime de tramitação com urgência especial ou dispensa de interstício, sob pena de invalidade.

FUNDAMENTO: Arts. 29, caput, e 60, § 2º, da Constituição Federal e 11 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e entendimento do STF na ADI 7205, que determinou que a Lei Orgânica só pode ser emendada pelo mesmo processo da Constituição Federal (dois turnos e maioria qualificada de três quintos).

- Art. 37, § 3º

ATUAL: A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, salvo mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

NOVA REDAÇÃO: A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

FUNDAMENTO: Art. 60, § 5º, da Constituição Federal não admite exceção.

- Art. 38, *caput*

ATUAL: As Leis Complementares são aprovadas em 02 (dois) turnos, por maioria absoluta dos Vereadores, devendo ter numeração distinta das leis ordinárias.

NOVA REDAÇÃO: As Leis Complementares são aprovadas em turno único, por maioria absoluta dos Vereadores, devendo ter numeração distinta das leis ordinárias.

FUNDAMENTO: Adotar o turno único, como ocorre no Senado Federal.

- Art. 38, parágrafo único, VI

ATUAL: o Código de Meio Ambiente e Turismo;

NOVA REDAÇÃO: o Código de Meio Ambiente;

FUNDAMENTO: Retirar a expressão "e Turismo" porque não há necessidade de codificação para essa matéria nem ela deve fazer parte da codificação ambiental.

- Art. 39, § 1º

ATUAL: É de competência privativa do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta Lei.

NOVA REDAÇÃO: É de competência privativa do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX, X e XII do art. 21, desta Lei.

FUNDAMENTO: Deixar claro que o Plano Diretor (art. 21, XII) é de competência privativa do Prefeito.

- Art. 40, parágrafo único

ATUAL: Aos projetos referidos no caput deste artigo, aplica-se o disposto no parágrafo segundo do artigo anterior.

NOVA REDAÇÃO: Aos projetos referidos neste artigo, aplica-se o disposto no § 2º do art. 39.

FUNDAMENTO: Padronizar a remissão.

- Art. 41, *caput*

ATUAL: O Prefeito pode solicitar que projeto de sua iniciativa seja apreciado com urgência, hipótese em que a Câmara sobre ele deverá manifestar-se no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

NOVA REDAÇÃO: O Prefeito pode solicitar que projeto de sua iniciativa seja apreciado em regime de tramitação com urgência especial, hipótese em que a Câmara sobre ele deverá manifestar-se no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

FUNDAMENTO: Alinhar o prazo da Lei Orgânica Municipal ao Regimento Interno e à prática da Câmara Municipal.

- Art. 41, § 2º

ATUAL: O prazo referido no caput deste artigo não corre durante os períodos de recesso, nem se aplica aos projetos de codificação ou às suas alterações.

NOVA REDAÇÃO: O prazo referido neste artigo não corre durante os períodos de recesso, nem se aplica aos projetos de codificação ou às suas alterações.

FUNDAMENTO: Padronizar a remissão.

- Art. 44, *caput*

ATUAL: Sem prejuízo das atribuições deferidas às comissões permanentes competentes, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração direta e indireta, quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade, à aplicação de subvenções e à renúncia de receitas, é exercida pela Câmara mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

NOVA REDAÇÃO: Sem prejuízo das atribuições deferidas às comissões permanentes competentes, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade, à aplicação de subvenções e à renúncia de receitas, é exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

FUNDAMENTO: Corrigir termo referente a integrante da administração direta e padronizar a referência à Câmara Municipal.

- Art. 46, § 1º

ATUAL: Não prestado esclarecimento ou considerado insuficiente, as comissões permanentes competentes solicitarão ao plenário pronunciamento conclusivo, no prazo de 30 (trinta) dias.

NOVA REDAÇÃO: Não prestado esclarecimento ou considerado insuficiente, as comissões permanentes competentes solicitarão ao Tribunal de Contas do Estado pronunciamento conclusivo, no prazo de 30 (trinta) dias.

FUNDAMENTO: Alinhar a redação ao art. 72, § 1º, da Constituição Federal.

- Art. 46, § 2º

ATUAL: Entendendo o plenário irregular a despesa e julgando que o gasto pode causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, determinará a sustação da execução do ato, submetendo sua decisão ao plenário que, ratificando-a, declarará a nulidade do ato e determinará as medidas necessárias à reparação do dano.

NOVA REDAÇÃO: Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa, as comissões permanentes competentes, se julgarem que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporão a sustação do ato ao plenário.

FUNDAMENTO: Alinhar a redação ao art. 72, § 2º, da Constituição Federal.

- Art. 53, *caput*

ATUAL: Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados em Lei, de iniciativa da Câmara Municipal, em parcela única, obedecendo ao que determina os artigos 29, V; 37, XI e XV e artigo 39, § 4º, todos da Constituição Federal.

NOVA REDAÇÃO: Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e ocupantes de cargos a estes equiparados serão fixados por meio de Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo Municipal, seguindo os limites e critérios fixados na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município e demais diplomas legais, devendo ser apresentado até o mês de abril do último ano da legislatura para vigorar na legislatura subsequente, devendo ser observados os seguintes critérios:

FUNDAMENTO: Alinhar a tramitação com o prazo fixado pelo TCE/RN.

- Art. 53, I

NOVA REDAÇÃO: fixação, em parcela única, sendo vedado acréscimo a qualquer título, observado, também, o que dispõem os arts. 29, V, 37, X, XI e XV, e 39, § 4º, da Constituição Federal;

FUNDAMENTO: Atualizar remissão aos dispositivos da Constituição Federal.

- Art. 53, II

NOVA REDAÇÃO: aprovação até o dia 20 de junho, ou, excepcionalmente em data posterior, desde que haja publicação da lei correspondente até o dia 3 de julho, ambos do último ano da legislatura, salvo se outro prazo vier a ser estipulado pelo Tribunal de Contas deste Estado (TCE/RN) ou por outro ato normativo.

FUNDAMENTO: Alinhar a tramitação com o prazo fixado pelo TCE/RN.

- Art. 53, parágrafo único

NOVA REDAÇÃO: O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais e os ocupantes de cargos a estes equiparados fazem jus a décimo terceiro e terço de férias, nos termos dos incisos VIII e XVII do art. 7º da Constituição Federal e dos incisos VI e XIII do art. 77 desta Lei Orgânica, podendo ser pagos a partir do exercício financeiro da sua fixação em lei.

FUNDAMENTO: Deixar claro que Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e equivalentes têm direito a 13º e férias de acordo com os dispositivos constitucionais.

- Art. 57

ATUAL: Os Secretários Municipais, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, são escolhidos dentre brasileiros, maiores de 18 (dezoito) anos, no gozo dos seus direitos políticos e estarão sujeitos, desde a posse, às mesmas incompatibilidades e proibições estabelecidas para o Vereador, no que couber.

NOVA REDAÇÃO: Os Secretários Municipais e os ocupantes de cargos a este equiparados, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, são escolhidos dentre brasileiros, maiores de 18 (dezoito) anos, no gozo dos seus direitos políticos e estarão sujeitos, desde a posse, às mesmas incompatibilidades e proibições estabelecidas para o Vereador, no que couber.

FUNDAMENTO: Deixar clara a existência de cargos equivalentes aos de Secretário Municipal.

- Art. 58, *caput*

ATUAL: Além das atribuições fixadas em lei ordinária, compete ao Secretário Municipal:

NOVA REDAÇÃO: Além das atribuições fixadas em lei ordinária, compete ao Secretário Municipal e ao ocupante de cargo a este equiparado:

FUNDAMENTO: Deixar clara a existência de cargos equivalentes aos de Secretário Municipal.

- Art. 63, II

ATUAL: tem seu pedido de informação a órgão da administração direta e indireta atendido em caráter prioritário;
NOVA REDAÇÃO: tem seu pedido de informação a órgão da Administração Direta e/ou entidade da Administração Indireta atendido em caráter prioritário;
FUNDAMENTO: Corrigir termo referente a integrante da Administração Indireta.

- Art. 64

ATUAL: Para a assessoria jurídica auxiliar ao órgão da administração direta, indireta, fundacional ou autárquica, o Município organizará, nos termos da lei, em cargos de carreira, provida, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, a Assessoria Jurídica Municipal, vinculada à Procuradoria Geral do Município.
NOVA REDAÇÃO: Para a assessoria jurídica auxiliar a órgão da Administração Direta ou entidade da Administração Indireta, fundacional ou autárquica, o Município organizará, nos termos da lei, em cargos de carreira, provida, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, a Assessoria Jurídica Municipal, vinculada à Procuradoria Geral do Município.
FUNDAMENTO: Corrigir termo referente a integrante da Administração Indireta.

- Art.69, XI

ATUAL: a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, no município de São José de Mipibu/RN, o subsídio do Prefeito;
NOVA REDAÇÃO: a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da Administração Direta e Indireta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, no município de São José de Mipibu/RN, o subsídio do Prefeito;
FUNDAMENTO: Corrigir omissão do termo "Indireta".

- Art. 75, parágrafo único

ATUAL: As atribuições previstas no inciso II poderão ser delegadas aos Secretários Municipais, através de ato administrativo ou previsão em lei.
NOVA REDAÇÃO: As atribuições previstas no inciso II poderão ser delegadas aos Secretários Municipais ou ocupantes de cargos a estes equiparados, através de ato administrativo ou previsão em lei.
FUNDAMENTO: Deixar clara a existência de cargo equivalente ao de Secretário Municipal.

- Art. 87, I, c

ATUAL: venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos (IVVC);
NOVA REDAÇÃO: serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, da Constituição Federal, definidos em lei complementar;
FUNDAMENTO: Reforma tributária.

- Art. 87, I, d

ATUAL: serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II da Constituição Federal, definidos em lei complementar.

NOVA REDAÇÃO: imposto sobre bens e serviços (IBS), de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos de sua instituição pela Lei Complementar Federal n.º 214/2025 e suas posteriores alterações, conforme determinam os arts. 156-A e 156-B da Constituição Federal.

FUNDAMENTO: Reforma tributária.

- Art. 87, III

ATUAL: contribuições de melhoria decorrentes de obras públicas e contribuições para iluminação pública e saneamento.

NOVA REDAÇÃO: contribuições de melhoria decorrentes de obras públicas;

FUNDAMENTO: Reforma tributária.

- Art. 87, IV

NOVA REDAÇÃO: contribuição, na forma da lei, para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, observado o disposto no art. 150, I e III, da Constituição Federal.

FUNDAMENTO: Reforma tributária.

- Art. 87, § 2º

ATUAL: O imposto previsto no inciso I, a, poderá ser progressivo, em razão do valor do imóvel e ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel, nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

NOVA REDAÇÃO: Sem prejuízo da progressividade no tempo prevista no art. 182, § 4º, II, da Constituição Federal, o imposto sobre propriedade predial e territorial urbana poderá ser progressivo, em razão do valor do imóvel, ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel e ter sua base de cálculo atualizada pelo Poder Executivo, conforme critérios estabelecidos em lei, não incidindo sobre templos de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade do art. 150, VI, b, da Constituição Federal sejam apenas locatárias do bem imóvel.

FUNDAMENTO: Reforma tributária.

- Art. 87,§ 3º, I

ATUAL: patrimônio, renda ou serviços das entidades da União e do Estado;

NOVA REDAÇÃO: patrimônio, renda ou serviços das entidades da União e do Estado, sendo essa vedação extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público e à empresa pública prestadora de serviço postal, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

FUNDAMENTO: Reforma tributária.

- Art. 87, § 3º, III

ATUAL: livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

NOVA REDAÇÃO: entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes;

FUNDAMENTO: Reforma tributária.

- Art. 87, 3º, IV

NOVA REDAÇÃO: livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

FUNDAMENTO: Reforma tributária.

- Art. 87, § 3º, V

NOVA REDAÇÃO: fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por

artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.
FUNDAMENTO: Reforma tributária.

- Art. 87, § 5º

ATUAL: O imposto previsto no inciso I, c, não exclui a incidência do imposto estadual sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviço, de transporte interestadual ou intermunicipal e de comunicação.
NOVA REDAÇÃO: (Revogado)
FUNDAMENTO: Reforma tributária.

- Art. 87, § 6º

ATUAL: A fixação das alíquotas máximas dos impostos previstos no inciso I, c e d, depende de Lei Complementar Federal que pode, ainda, excluir da incidência do imposto previsto no inciso I, d, exportações de serviços para o exterior.
NOVA REDAÇÃO: A fixação das alíquotas máximas e mínimas do imposto sobre serviços de qualquer natureza, previsto no inciso I, c, do caput, depende de lei complementar federal que pode, ainda, excluir de sua incidência exportações de serviços para o exterior e regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.
FUNDAMENTO: Reforma tributária.

- Art. 87, § 7º

ATUAL: A competência tributária do Município é exercida com a observância dos princípios gerais relativos ao sistema tributário municipal.
NOVA REDAÇÃO: A competência tributária do Município é exercida com a observância dos princípios gerais relativos aos sistemas tributários municipal, estadual e nacional, também respeitando os princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação e da defesa do meio ambiente que devem ser observados pelo sistema tributário nacional e demais dispositivos constitucionais que o regem.
FUNDAMENTO: Reforma tributária.

- Art. 87, § 8º

NOVA REDAÇÃO: As alterações na legislação tributária buscarão atenuar efeitos regressivos.
FUNDAMENTO: Reforma tributária.

- Art. 87, § 9º

NOVA REDAÇÃO: O imposto sobre transmissão inter vivos não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
FUNDAMENTO: Reforma tributária.

- Art. 87, § 10

NOVA REDAÇÃO: É facultada a cobrança da contribuição para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos na fatura de consumo de energia elétrica.
FUNDAMENTO: Reforma tributária.

- Art. 88, III

ATUAL: 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

NOVA REDAÇÃO: 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território e, em relação a veículos aquáticos e aéreos, cujos proprietários sejam domiciliados em seu território;

FUNDAMENTO: Reforma tributária.

- Art. 88, V

ATUAL: 25%(vinte e cinco por cento) do que couber ao Estado no produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, que lhe seja destinado pela União;

NOVA REDAÇÃO: 25% (vinte e cinco por cento) do que couber ao Estado dos recursos provenientes do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, que lhe sejam destinados pela União;

FUNDAMENTO: Reforma tributária.

- Art. 88, § 1º, I

ATUAL: ¾ (três quartos), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizados em seu território;

NOVA REDAÇÃO: 65% (sessenta e cinco por cento), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seu território;

FUNDAMENTO: Reforma tributária.

- Art. 88, § 1º, II

ATUAL: até 1/4 (um quarto), de acordo com o que dispuser lei estadual.

NOVA REDAÇÃO: até 35% (trinta e cinco por cento), de acordo com o que dispuser lei estadual, observada, obrigatoriamente, a distribuição de, no mínimo, 10 (dez) pontos percentuais com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos.

FUNDAMENTO: Reforma tributária.

- Art. 88, §2º

ATUAL: É facultado ao Município, na forma de Lei Complementar Federal, acompanhar o cálculo das quotas e da liberação das participações previstas neste artigo.

NOVA REDAÇÃO: As parcelas de receita pertencentes ao Município, mencionadas no inciso V, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

FUNDAMENTO: Reforma tributária.

- Art. 88, § 2º, I

NOVA REDAÇÃO: 80% (oitenta por cento) na proporção da população;

FUNDAMENTO: Reforma tributária.

- Art. 88, § 2º, II

NOVA REDAÇÃO: 10% (dez por cento) com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos, de acordo com o que dispuser lei estadual;

FUNDAMENTO: Reforma tributária.

- Art. 88, § 2º, III

NOVA REDAÇÃO: 5% (cinco por cento) com base em indicadores de preservação ambiental, de acordo com o que dispuser lei estadual;

FUNDAMENTO: Reforma tributária.

- Art. 88, § 2º, IV

NOVA REDAÇÃO: 5% (cinco por cento) em montante igual ao dos outros Municípios do Estado.
FUNDAMENTO: Reforma tributária.

- Art. 88, § 3º

NOVA REDAÇÃO: É facultado ao Município, na forma de lei complementar federal, acompanhar o cálculo das quotas e da liberação das participações previstas neste artigo.
FUNDAMENTO: Reforma tributária.

- Art. 91, §1º

NOVA REDAÇÃO: O Município disponibilizará suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.
FUNDAMENTO: Reforma tributária.

- Art. 91, § 2º

NOVA REDAÇÃO: O Município deve conduzir sua política fiscal de forma a manter a dívida pública em níveis sustentáveis, na forma da lei complementar referida no inciso VIII do caput do art. 163 da Constituição Federal.
FUNDAMENTO: Reforma tributária.

- Art. 91, § 3º

NOVA REDAÇÃO: A elaboração e a execução de planos e orçamentos devem refletir a compatibilidade dos indicadores fiscais com a sustentabilidade da dívida.
FUNDAMENTO: Reforma tributária.

- Art. 93, § 2º

ATUAL: A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.
NOVA REDAÇÃO: A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.
FUNDAMENTO: Reforma tributária.

- Art. 93, § 3º

ATUAL: O Poder Executivo deve publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório da execução orçamentária ou na forma como dispuser o Tribunal de Contas deste Estado.
NOVA REDAÇÃO: O Poder Executivo deve publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária ou na forma como dispuser o Tribunal de Contas deste Estado.
FUNDAMENTO: Reforma tributária.

- Art. 93, § 8º

NOVA REDAÇÃO: A lei orçamentária anual poderá conter previsões de despesas para exercícios seguintes, com a especificação dos investimentos plurianuais e daqueles em andamento.
FUNDAMENTO: Reforma tributária.

- Art. 93, § 9º

NOVA REDAÇÃO: Os pagamentos de precatórios e de requisições de pequeno valor pelo Município observarão as disposições contidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nos demais dispositivos legais que disciplinem a matéria.
FUNDAMENTO: Reforma tributária.

- Art. 94, § 1º

ATUAL: É obrigatória a execução orçamentária e financeira decorrente das emendas individuais ou coletivas aprovadas ao projeto de Lei Orçamentária, no montante limitado a 2,6% (dois vírgula seis por cento) sobre o valor da receita corrente líquida prevista no projeto de Lei do Orçamento encaminhado pelo Poder Executivo.
NOVA REDAÇÃO: É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais aprovadas ao projeto de Lei Orçamentária, no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, conforme os critérios para a execução da programação definidos na lei complementar federal prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.
FUNDAMENTO: Reforma tributária.

- Art. 94, § 2º

ATUAL: Do montante referido no parágrafo anterior, a metade, ou seja, 1,3% (um vírgula três por cento) será destinada às emendas coletivas e a outra metade às emendas individuais.
NOVA REDAÇÃO: Cada Vereador dispõe, para emendas individuais ao projeto de Lei do Orçamento Municipal, dos valores obtidos da divisão do montante previsto no § 1º pelo número de Vereadores que compõem a Câmara Municipal de São José de Mipibu/RN, reajustáveis anualmente segundo os mesmos critérios orçamentários.
FUNDAMENTO: Reforma tributária.

- Art. 94, § 3º

ATUAL: Cabe a todo Vereador, no uso de suas prerrogativas legais, apresentar emenda ao projeto de Lei do Orçamento Municipal, no importe de 0,1% (zero vírgula um por cento) do orçamento, reajustável anualmente segundo os mesmos critérios orçamentários.
NOVA REDAÇÃO: As programações orçamentárias previstas no § 1º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.
FUNDAMENTO: Reforma tributária.

- Art. 94, § 4º

NOVA REDAÇÃO: Para fins de cumprimento do disposto no § 1º, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.
FUNDAMENTO: Reforma tributária.

- Art. 94, § 5º

NOVA REDAÇÃO: A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.
FUNDAMENTO: Reforma tributária.

- Art. 94, § 6º

NOVA REDAÇÃO: Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas no § 1º poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução

financeira até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária.

FUNDAMENTO: Reforma tributária.

- Art. 94, § 7º

NOVA REDAÇÃO: Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos no § 1º poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

FUNDAMENTO: Reforma tributária.

- Art. 94, § 8º

NOVA REDAÇÃO: Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

FUNDAMENTO: Reforma tributária.

- Art. 95, III

ATUAL: a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pelo Poder Legislativo por maioria simples;

NOVA REDAÇÃO: a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

FUNDAMENTO: Reforma tributária.

- Art. 95, IV

ATUAL: a vinculação de receita de impostos a órgão, a fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e o desenvolvimento do ensino e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

NOVA REDAÇÃO: a vinculação de receita de impostos a órgão, a fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para a manutenção e o desenvolvimento do ensino, para a realização de atividades da administração tributária e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

FUNDAMENTO: Reforma tributária.

- Art. 95, X

NOVA REDAÇÃO: a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II da Constituição Federal para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social elencados no art. 201 da Constituição Federal;

FUNDAMENTO: Reforma tributária.

- Art. 95, XI

NOVA REDAÇÃO: a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública.

FUNDAMENTO: Reforma tributária.

- Art. 95, § 3º

ATUAL: A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, de comoção interna ou de calamidade pública, por medida provisória.

NOVA REDAÇÃO: A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, de comoção interna ou de calamidade pública, por decreto executivo.
FUNDAMENTO: Adequar ato para abertura de crédito extraordinário.

- Art. 95, § 4º

NOVA REDAÇÃO: É permitida a vinculação das receitas para pagamento de débitos com a União e para prestar-lhe garantia ou contragarantia, nos termos do disposto no § 4º do art. 167 da Constituição Federal.
FUNDAMENTO: Reforma tributária.

- Art. 95, § 5º

NOVA REDAÇÃO: A lei não imporá nem transferirá qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público, inclusive despesas de pessoal e seus encargos, para o Município, sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio, ressalvadas as obrigações assumidas espontaneamente pelo Município e aquelas decorrentes da fixação do salário mínimo, na forma do inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal.
FUNDAMENTO: Reforma tributária.

- Art. 96, *caput*

ATUAL: As despesas com pessoal ativo e inativo não podem exceder os limites estabelecidos em lei.
NOVA REDAÇÃO: Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), no âmbito do Município, é facultado aos Poderes Executivo e Legislativo, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da:
FUNDAMENTO: Reforma tributária.

- Art. 96, I

NOVA REDAÇÃO: concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder, de servidores e empregados públicos, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;
FUNDAMENTO: Reforma tributária.

- Art. 96, II

NOVA REDAÇÃO: criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;
FUNDAMENTO: Reforma tributária.

- Art. 96, III

NOVA REDAÇÃO: alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
FUNDAMENTO: Reforma tributária.

- Art. 96, IV

NOVA REDAÇÃO: admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:
FUNDAMENTO: Reforma tributária.

- Art. 96, IV, a

NOVA REDAÇÃO: as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;
FUNDAMENTO: Reforma tributária.

- Art. 96, IV, b

NOVA REDAÇÃO: as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos;
FUNDAMENTO: Reforma tributária.

- Art. 96, IV, c

NOVA REDAÇÃO: as contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
FUNDAMENTO: Reforma tributária.

- Art. 96, V

NOVA REDAÇÃO: realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;
FUNDAMENTO: Reforma tributária.

- Art. 96, VI

NOVA REDAÇÃO: criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder e de servidores e empregados públicos, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;
FUNDAMENTO: Reforma tributária.

- Art. 96, VII

NOVA REDAÇÃO: criação de despesa obrigatória;
FUNDAMENTO: Reforma tributária.

- Art. 96, VIII

NOVA REDAÇÃO: adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo do salário mínimo;
FUNDAMENTO: Reforma tributária.

- Art. 96, IX

NOVA REDAÇÃO: criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções;
FUNDAMENTO: Reforma tributária.

- Art. 96, X

NOVA REDAÇÃO: concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.
FUNDAMENTO: Reforma tributária.

- Art. 96, § 1º

NOVA REDAÇÃO: Apurado que a despesa corrente supera 85% (oitenta e cinco por cento) da receita corrente, sem exceder o percentual mencionado no caput deste artigo, as medidas nele indicadas podem ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado à Câmara Municipal implementá-las em seu respectivo âmbito.
FUNDAMENTO: Reforma tributária.

- Art. 96, § 2º

NOVA REDAÇÃO: O ato de que trata o § 1º deve ser submetido, em regime de urgência, à apreciação da Câmara Municipal.
FUNDAMENTO: Reforma tributária.

- Art. 96, § 3º

NOVA REDAÇÃO: O ato perde a eficácia, reconhecida a validade dos atos praticados na sua vigência, quando:
FUNDAMENTO: Reforma tributária.

- Art. 96, § 3º, I

NOVA REDAÇÃO: rejeitado pela Câmara Municipal;
FUNDAMENTO: Reforma tributária.

- Art. 96, § 3º, II

NOVA REDAÇÃO: transcorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias sem que se ultime a sua apreciação;

FUNDAMENTO: Reforma tributária.

- Art. 96, § 3º, III

NOVA REDAÇÃO: ou apurado que não mais se verifica a hipótese prevista no § 1º, mesmo após a sua aprovação pela Câmara Municipal.

FUNDAMENTO: Reforma tributária.

- Art. 96, § 4º

NOVA REDAÇÃO: A apuração referida neste artigo deve ser realizada bimestralmente.A apuração referida neste artigo deve ser realizada bimestralmente.

FUNDAMENTO: Reforma tributária.

- Art. 96, § 5º

NOVA REDAÇÃO: As disposições de que trata este artigo:

FUNDAMENTO: Reforma tributária.

- Art. 96, § 5º, I

NOVA REDAÇÃO: não constituem obrigação de pagamento futuro pelo Município ou direitos de outrem sobre o erário;

FUNDAMENTO: Reforma tributária.

- Art. 96, § 5º, II

NOVA REDAÇÃO: não revogam, dispensam ou suspendem o cumprimento de dispositivos constitucionais, legais e/ou desta Lei Orgânica que disponham sobre metas fiscais ou limites máximos de despesas.

FUNDAMENTO: Reforma tributária.

- Art. 96, § 6º

NOVA REDAÇÃO: Ocorrendo a hipótese de que trata o caput deste artigo, até que todas as medidas nele previstas tenham sido adotadas pelos Poderes Executivo e Legislativo, de acordo com declaração do Tribunal de Contas deste Estado, é vedada a tomada de operação de crédito por parte do Município com outro ente da Federação, diretamente ou por intermédio de seus fundos, autarquias, fundações ou empresas públicas municipais dependentes, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente, ressalvados os financiamentos destinados a projetos específicos celebrados na forma de operações típicas das agências financeiras oficiais de fomento.

FUNDAMENTO: Reforma tributária.

- Art. 96, § 7º

NOVA REDAÇÃO: Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar federal a que se refere o art. 165, § 9º, da Constituição Federal, sendo vedada a transferência a fundos de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais.

FUNDAMENTO: Reforma tributária.

- Art. 96, § 8º

NOVA REDAÇÃO: O saldo financeiro decorrente dos recursos entregues na forma do caput deste artigo deve ser restituído ao caixa único do Tesouro do Município, ou terá seu valor deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte.

FUNDAMENTO: Reforma tributária.

- Art. 97

ATUAL: A concessão de qualquer vantagem ou de aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos ou pelas entidades da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só podem ser feitas:

NOVA REDAÇÃO: As despesas com pessoal ativo e inativo e pensionistas do Município não podem exceder os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal ou em lei complementar federal que venha a regulamentar a matéria.

FUNDAMENTO: Reforma tributária.

- Art. 97, § 1º

NOVA REDAÇÃO: A concessão de qualquer vantagem ou de aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos ou pelas entidades da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só podem ser feitas:

FUNDAMENTO: Reforma tributária.

- Art. 97, § 1º, I

NOVA REDAÇÃO: se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

FUNDAMENTO: Reforma tributária.

- Art. 97, § 1º, II

NOVA REDAÇÃO: se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

FUNDAMENTO: Reforma tributária.

- Art. 97, § 2º

NOVA REDAÇÃO: Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar federal referida no caput, o Município adotará as seguintes providências:

FUNDAMENTO: Reforma tributária.

- Art. 97, § 2º, I

NOVA REDAÇÃO: redução em pelo menos 20% (vinte por cento) das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

FUNDAMENTO: Reforma tributária.

- Art. 97, § 2º, II

NOVA REDAÇÃO: exoneração dos servidores não estáveis.

FUNDAMENTO: Reforma tributária.

- Art. 97, § 3º

NOVA REDAÇÃO: Se as medidas adotadas com base no § 2º não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar federal referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou a unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

FUNDAMENTO: Reforma tributária.

- Art. 97, § 4º

NOVA REDAÇÃO: O servidor que perder o cargo na forma do § 3º fará jus a indenização correspondente a 1 (um) mês de remuneração por ano de serviço.

FUNDAMENTO: Reforma tributária.

- Art. 97, § 5º

NOVA REDAÇÃO: O cargo objeto da redução prevista nos §§ 2º e 3º será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de 4 (quatro) anos.
FUNDAMENTO: Reforma tributária.

- Art. 101, I

ATUAL: pela promoção do bem-estar do homem com o fim essencial da produção e do desenvolvimento econômico;
NOVA REDAÇÃO: pela promoção do bem-estar da pessoa com o fim essencial do desenvolvimento sócio-econômico;
FUNDAMENTO: adequar os termos aos princípios e fundamentos da Constituição.

- Art. 101, VIII

ATUAL: pela condenação dos atos de exploração do homem pelo homem e de exploração predatória da natureza, considerando-se juridicamente ilícito e moralmente indefensável qualquer ganho individual ou social auferido com base em tais atos;
NOVA REDAÇÃO: pela condenação dos atos de exploração do trabalho em condição análoga à de pessoa escravizada, ou em situação que afronte a legislação trabalhista, e de exploração predatória da natureza, considerando-se juridicamente ilícito e moralmente indefensável qualquer ganho individual ou social auferido com base em tais atos;
FUNDAMENTO: Adequar os termos aos princípios e fundamentos da Constituição Federal, inclusive quanto ao sistema capitalista (livre iniciativa).

- Art. 103

ATUAL: Na condução de sua política econômica e social, o Município combate a miséria, o analfabetismo, o desemprego, a propriedade improdutiva, a marginalização do indivíduo, o êxodo rural, a economia predatória e todas as formas de degradação da condição humana.
NOVA REDAÇÃO: Na condução de sua política econômica e social, o Município combaterá a miséria, o analfabetismo, o desemprego, a propriedade improdutiva, a marginalização, o êxodo rural, a economia predatória e todas as formas de degradação da condição humana.
FUNDAMENTO: Adequação aos princípios e fundamentos da Constituição Federal.

- Art. 112-A

NOVA REDAÇÃO: O Município poderá firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos e com entidades privadas, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada, para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, mediante contrapartida financeira ou não financeira, na forma da lei.
FUNDAMENTO: Acrescentar a previsão sobre ciência, tecnologia e inovação do art. 219-A da Constituição Federal.

- Art. 115

ATUAL: No que couber ao Poder Municipal, todo empenho será conferido de forma a coibir qualquer espécie de violência e a resguardar a segurança do indivíduo e das famílias.
NOVA REDAÇÃO: No que couber ao Poder Municipal, todo empenho será conferido de forma a coibir qualquer espécie de violência e a resguardar a segurança pública.
FUNDAMENTO: Adequar o termo para interpretação mais abrangente.

- Art. 147, III

ATUAL: a proteção e encaminhamento de menores abandonados, para as organizações públicas e/ou privadas;
NOVA REDAÇÃO: a proteção e encaminhamento de crianças e adolescentes em situação de rua para organizações públicas e/ou privadas;
FUNDAMENTO: Alinhar a redação ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

- Art. 152, § 3º

ATUAL: Será de competência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a escolha, por meio de eleição, dos Conselheiros Tutelares do Município, nos termos da Lei Federal nº 12.696/2012.

NOVA REDAÇÃO: O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado por meio de eleição sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério Público, conforme dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie.

FUNDAMENTO: Adequar a redação ao novo regramento, mas sem citar a lei, e sim o Estatuto da Criança e do Adolescente.

- Art. 154, I

ATUAL: ensino fundamental, inclusive para os que a ele não tiverem acesso em idade própria;

NOVA REDAÇÃO: educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

FUNDAMENTO: Atualizar a redação de acordo com os dispositivos constitucionais que foram modificados.

- Art. 154, II

ATUAL: atendimento, em creche e em pré-escola, às crianças de 0 (zero) a 05 (cinco) anos de idade;

NOVA REDAÇÃO: educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

FUNDAMENTO: Atualizar a redação de acordo com os dispositivos constitucionais que foram modificados.

- Art. 154, III

ATUAL: atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência física, mental ou sensorial, através da rede regular de ensino municipal;

NOVA REDAÇÃO: atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

FUNDAMENTO: Alinhar a redação ao Estatuto da Pessoa com Deficiência.

- Art. 154, § 1º

ATUAL: O não oferecimento das atividades educacionais ou sua oferta irregular importarão em responsabilidade da autoridade competente. (parágrafo único)

NOVA REDAÇÃO: O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

FUNDAMENTO: Acrescentar parágrafo pertinente com a atualização do texto constitucional.

- Art. 154, § 2º

NOVA REDAÇÃO: O não oferecimento do ensino obrigatório ou sua oferta irregular importarão em responsabilidade da autoridade competente.

FUNDAMENTO: Organização do texto.

- Art. 159, parágrafo único

ATUAL: A atribuição de autonomia financeira às escolas, a integração com a comunidade e a eleição direta da administração escolar e do conselho de escola são entendidas como essenciais à efetivação do princípio a que se refere o artigo.

NOVA REDAÇÃO: A atribuição de autonomia financeira às escolas, a integração com a comunidade e a eleição direta da administração escolar e do conselho de escola são entendidas como essenciais à efetivação do princípio referido neste artigo.

FUNDAMENTO: Padronizar a remissão dentro do artigo.

- Art. 165

ATUAL: É assegurado ao deficiente matrícula na rede municipal, na escola mais próxima de sua residência, em turma comum, ou, quando especial, conforme critérios determinados para o tipo de deficiência.

NOVA REDAÇÃO: É assegurado à pessoa com deficiência matrícula na rede municipal, na escola mais próxima de sua residência, em turma comum, ou, quando especial, conforme critérios determinados para o tipo de deficiência.

JUSTIFICATIVA: Alinhar a redação ao Estatuto da Pessoa com Deficiência.

- Art. 9º do Ato das Disposições Transitórias (ADT),I

ATUAL: o projeto do Plano Plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do prefeito subsequente, será encaminhado até o dia 30 (trinta) de setembro do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

NOVA REDAÇÃO: o Projeto do Plano Plurianual (PPA), para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do prefeito subsequente, será encaminhado até o dia 30 (trinta) de setembro do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

JUSTIFICATIVA: Alinhar a redação a remissão ao PPA.

- Art. 9º do Ato das Disposições Transitórias (ADT),II

ATUAL: o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado até o dia 30 (trinta) de abril do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

NOVA REDAÇÃO: o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) será encaminhado até o dia 10 (dez) de maio do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

JUSTIFICATIVA: Alinhar a redação a remissão à LDO e adaptar o prazo à realidade do funcionamento dos Poderes Executivo e Legislativo.

- Art. 9º do Ato das Disposições Transitórias (ADT),III

ATUAL: o projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado até o dia 30 (trinta) de setembro do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

NOVA REDAÇÃO: o Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) será encaminhado até o dia 15 (quinze) de outubro do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

JUSTIFICATIVA: Alinhar a redação a remissão à LOA e adaptar o prazo à realidade do funcionamento dos Poderes Executivo e Legislativo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de São José de Mipibu/RN, em 03 de março de 2026.

VERÔNICA SENRA DA SILVA
Presidente

JEAN PÓGGIO NERINO
Primeiro Secretário

ROSIANE PEREIRA DE LIMA RAFAEL
Segunda Secretária

EDILSON FRANÇA
Vereador

ALBERTO DE ARAÚJO VILLAR R. DE MELO NETO
Vereador

Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
Superintendência Estadual do IBGE no Rio Grande do Norte

OFÍCIO Nº 21/2026/SES/RN/IBGE.

Natal, 20 de fevereiro de 2026.

À Sua Excelência a Senhora
Verônica Senra da Silva
Presidente da Câmara Municipal
Câmara Municipal de São José de Mipibu - RN
Rua 7 de Setembro, 20 - Centro
- São José de Mipibu - RN - Brasil

Assunto: Pedido de Informação - Estimativa Populacional do município de São José de Mipibu/RN

Senhora Presidenta da Câmara Municipal,

Em atenção ao Ofício nº 015/2026, que solicita informações referentes às Estimativas Populacionais, informamos que o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE divulga anualmente as estimativas da população residente para os Municípios e para as Unidades da Federação.

Em atendimento ao dispositivo legal estabelecido pela Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em seu artigo 102, o IBGE publicou no Diário Oficial da União, em 28 de agosto de 2025, as estimativas de população com data de referência em 1º de julho de 2025.

Para o município de São José de Mipibu, a população estimada para o ano de 2025 foi de 50.053 (cinquenta mil e cinquenta e três) habitantes.

Informações adicionais, bem como a íntegra da publicação oficial, podem ser consultadas no endereço eletrônico:

- https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9103-estimativas-de-populacao.html

Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Avenida Prudente De Morais, 161 - 1º Andar - Petrópolis
59.020-400 - Natal - RN - Tel: (84) 30265600 // (84) 30265663
http://www.ibge.gov.br • 0800 721 8181

Atenciosamente,

JOSE DE SOUSA XAVIER JUNIOR
Superintendente Estadual Nível I - Substituto(a)

Avenida Prudente De Morais, 161 - 1º Andar - Petrópolis
59.020-400 - Natal - RN - Tel: (84) 30265600 // (84) 30265663
http://www.ibge.gov.br • 0800 721 8181

eIBGE
Documento certificado

Documento assinado eletronicamente por JOSE DE SOUSA XAVIER JUNIOR, Gerente Nível I, - em exercício, em 20 de Fevereiro de 2026, às 15:36:05, horário de Brasília, com fundamento legal no § 3º do Art. 4º do Decreto Nº 10.543, de 13 de Novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://transparenciasda.ibge.gov.br/docs/validador.jsf informando o código verificador 4869173262872037383 e o código CRC A054C3A2.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE MIPIBU
"PALÁCIO ABEL IZAIAS"
CNPJ 09.116.096/0001-22

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E CIDADANIA

Projeto de Emenda à Lei Orgânica n.º 001/2026

RELATÓRIO E PARECER DE ADMISSIBILIDADE

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2026 que "Altera a Lei Orgânica Municipal para dar nova redação aos arts. 17, 18, 19, 21, 22, 24, 25, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 44, 46, 53, 57, 63, 64, 69, 75, 87, 88, 91, 93, 94, 95, 96, 97, 101, 103, 115, 147, 152, 154, 159, 165 e acrescentar o art. 112-A", de autoria dos Vereadores Verônica Senra da Silva, Jean Póggio Nerino, Rosiane Pereira de Lima Rafael, Edilson França e Alberto de Araújo Villar Raposo de Melo Neto.

A proposição em questão esteve em pauta na 5ª Sessão Ordinária, do primeiro período, não recebendo emenda ou substitutivo.

Em continuidade ao processo legislativo, esta Comissão procedeu à análise quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do artigo 104, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, sendo favorável à declaração de sua admissibilidade, considerando que a proposição visa adequar a Lei Orgânica Municipal ao texto da Constituição Federal, que foi sendo alterado ao longo dos anos por meio de Emendas Constitucionais, e de outros textos legais, além de jurisprudências e súmulas do Supremo Tribunal Federal, conforme consta na justificativa da proposição em análise.

O *caput do* art. 17 acrescenta o numeral e especifica os critérios e o dispositivo constitucional para fixação do número de Vereadores.

O § 2º do art. 17 padroniza a redação dos projetos.

O art. 18 permite que o Regimento Interno, mais próximo da realidade das

O inciso IV do art. 25 adequa a redação ao conceito de domicílio eleitoral.

O § 1º do art. 25 deixa o conceito de atos que ferem o decoro e a ética para o Código de Ética, fora as demais previsões legais.

O § 2º do art. 25 põe fim à votação secreta (ADPF 378 e Súmula Vinculante 46 do STF) e corrige o número mínimo de votos (Decreto-Lei federal n.º 201/1967).

A alínea "a" do inciso I do art. 27 inclui hipótese prevista no art. 56, I, da Constituição Federal.

A alínea "b" do inciso I do art. 27 corrige termo referente a integrante da Administração Indireta.

A alínea "c" do inciso I do art. 27 corrige termo referente a integrante da Administração Indireta.

O § 1º do art. 27 padroniza a remissão.

O § 2º do art. 27 adequa o texto às ADIs 7251 e 7257 (STF) e ao art. 56, § 2º, da Constituição Federal.

O *caput* do art. 28 adequa o texto ao prazo fixado pelo TCE/RN (3 de julho).

O inciso I do art. 28 atualiza a remissão aos artigos da Constituição Federal.

O inciso II do art. 28 adequa o texto ao prazo fixado pelo TCE/RN (3 de julho).

O parágrafo único do art. 28 deixa claro que os Vereadores têm direito a 13.º e férias, conforme TCE/RN.

O art. 29 corrige termo referente a integrante da Administração Indireta.

O parágrafo único do art. 30 padroniza a referência aos recessos e aos projetos de LDO, PPA e LOA.

O *caput* do art. 31 alinha-se ao que prevê o Regimento Interno e à prática da Câmara Municipal.

O parágrafo único do art. 31 alinha-se ao que prevê o Regimento Interno e à prática da Câmara Municipal.

O § 3º do art. 32 padroniza a remissão.

Os §§ 3º e 4º do art. 33 adequam o texto ao art. 78, parágrafo único, da Constituição Federal.

O § 5º do art. 33 é fruto da reorganização por introdução de novo texto no novo § 4º.

O *caput* do art. 35 organiza melhor o assunto entre *caput* e parágrafos.

O § 1º do art. 35 organiza melhor o assunto e incorpora jurisprudência do STF sobre reeleição (ADIs 6707 e 6524, ADPF 959).

Os §§ 2º e 3º do art. 35 organizam melhor o assunto.

O § 1º do art. 36 adequa o prazo e o ato normativo para crédito extraordinário.

O § 2º do art. 36 deixa claro que o reconhecimento da calamidade pela ALRN só é necessário para gozo dos referidos benefícios previstos na LRF.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE MIPIBU
"PALÁCIO ABEL IZAIAS"
CNPJ 09.116.096/0001-22

O inciso III do art. 147 alinha-se ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

O § 3º do art. 152 alinha-se ao novo regramento, citando o Estatuto da Criança e do Adolescente como parâmetro.

Os incisos I e II do art. 154 atualizam a redação de acordo com dispositivos constitucionais que foram modificados.

O inciso III do art. 154 alinha-se ao Estatuto da Pessoa com Deficiência.

O § 1º do art. 154 acrescenta parágrafo pertinente com a atualização do texto constitucional.

O § 2º do art. 154 é fruto de melhor organização do texto.

O parágrafo único do art. 159 padroniza a remissão dentro do artigo.

O art. 165 alinha-se ao Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Os incisos I, II e III do art. 9º do Ato das Disposições Transitórias alinham-se à redação das remissões ao PPA, à LDO e à LOA e adaptam o prazo de envio da LDO e da LOA à realidade do funcionamento dos Poderes Executivo e Legislativo.

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente dos Poderes Legislativo e Executivo Municipais, ainda, de 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, conforme dispõe o art. 184 do Regimento Interno.

O Projeto de Emenda à Lei Orgânica n.° 001/2026 em exame está em condições de ser admitido, no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Desta forma, esta Comissão, por maioria, com abstenção do Vice-Presidente Vereador Alberto de Araújo Villar Raposo de Melo Neto, por ser co-autor da proposição, expede o presente Parecer pela **ADMISSIBILIDADE DO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N.° 001/2026.**

Sala das Comissões, 23 de março de 2026.

FELIPE DE MOURA FERREIRA
Relator

MARIA DUCINEIDE R. DA SILVA
Presidente

ALBERTO DE ARAÚJO VILLAR R. DE M. NETO
Vice-Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE MIPIBU
"PALÁCIO ABEL IZAIAS"
CNPJ 09.116.096/0001-22

COMISSÃO ESPECIAL

Projeto de Emenda à Lei Orgânica n.º 001/2026
Relatório e Parecer

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Emenda à Lei Orgânica n° 001/2026 que "Altera a Lei Orgânica Municipal para dar nova redação aos arts. 17, 18, 19, 21, 22, 24, 25, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 44, 46, 53, 57, 63, 64, 69, 75, 87, 88, 91, 93, 94, 95, 96, 97, 101, 103, 115, 147, 152, 154, 159, 165 e acrescentar o art. 112-A", de autoria dos Vereadores Verônica Senra da Silva, Jean Póggio Nerino, Rosiane Pereira de Lima Rafael, Edilson França e Alberto de Araújo Villar Raposo de Melo Neto.

A proposição em questão esteve em pauta na 5ª Sessão Ordinária, do primeiro período, não recebendo emenda ou substitutivo, tendo recebido, na sequência, parecer da Comissão de Constituição, Justiça, Legislação e Cidadania, que manifestou-se pela admissibilidade do Projeto de Emenda à Lei Orgânica n.° 001/2026.

Em continuidade ao processo legislativo, esta Comissão Especial discutiu a proposição juntamente com os Vereadores que participaram das reuniões de debate, e assim procedeu à análise quanto ao mérito das alterações, nos termos dos arts. 111, inciso I, e 185, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, sendo favorável à declaração de sua admissibilidade, considerando que a proposição visa adequar a Lei Orgânica Municipal ao texto da Constituição Federal, que foi sendo alterado ao longo dos anos por meio de Emendas Constitucionais, e de outros textos legais, além de jurisprudências e súmulas do Supremo Tribunal Federal, conforme consta na justificativa da proposição em análise, que passamos a adotar em sua integralidade.

O *caput do* art. 17 acrescenta o numeral e especifica os critérios e o dispositivo constitucional para fixação do número de Vereadores.

O § 2º do art. 17 padroniza a redação dos projetos.

O art. 18 permite que o Regimento Interno, mais próximo da realidade das votações, regule as exceções à maioria simples.

O *caput* do art. 19 é adaptado à redação do art. 29, IV, d, da Constituição Federal (limite máximo de 15 vereadores nos municípios com população com mais de 50 mil até 80 mil habitantes) e à estimativa oficial do IBGE em 2025 (50.053 habitantes).

A alínea "a" do inciso V do art. 21 adapta-se ao art. 29, VI, c, da Constituição Federal (40% para municípios com população com mais de 50 mil até 100 mil habitantes).

O inciso VII do art. 21 é revogado por ter seu conteúdo incluído no inciso IX do mesmo artigo, que já trata da estruturação do Poder Executivo.

O inciso IX do art. 21 corrige o termo para integrante da administração indireta e aglutina em único inciso a criação/estruturação do Poder Executivo.

A alínea "b" do inciso V do art. 22 acrescenta os cargos equiparados a Secretário Municipal e atualiza a remissão a dispositivos constitucionais.

O inciso VI do art. 22 é adaptado à redação dos arts. 5º e 6º, § 1º, do Decreto-Lei n.º 201/1967, que rege a matéria.

O inciso XXIII do art. 22 é adaptado ao art. 50, § 2º, da Constituição Federal, por simetria do estabelecido para a esfera federal.

O inciso XXIV do art. 22 é adaptado ao art. 50, *caput*, da Constituição Federal, também por simetria do estabelecido para a esfera federal.

O inciso XXV do art. 22 acrescenta a fração em numeral e padroniza a remissão.

O inciso XXVI do art. 22 é revogado por não haver previsão legal de autorização para instauração de processo criminal contra o Prefeito e/ou o Vice-Prefeito.

O inciso XXIX do art. 22 deixa clara a competência para eleições indiretas, estabelecida no art. 52, § 1º, da Lei Orgânica Municipal (se ocorrer vacância dupla após 2 anos de mandato, a eleição é feita em 30 dias pela Câmara).

A alínea "a" do inciso I do art. 24 adequa o texto à previsão constitucional e permite a exceção prevista no art. 54, I, a da Constituição Federal ("salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes").

A alínea "b" do inciso I do art. 24 alinha-se à redação do art. 54, II, b, da Constituição Federal.

A alínea "a" do inciso II do art. 24 alinha-se à redação do art. 54, II, a, da Constituição Federal.

A alínea "b" do inciso II do art. 24 alinha-se à redação do art. 54, II, b, da Constituição Federal.

A alínea "c" do inciso II do art. 24 alinha-se à redação do art. 54, II, c, da Constituição Federal.

O inciso I do art. 25 padroniza a remissão.

O inciso III do art. 25 corrige o parâmetro para verificação de faltas.

O inciso IV do art. 25 adequa a redação ao conceito de domicílio eleitoral.

O § 1º do art. 25 deixa o conceito de atos que ferem o decoro e a ética para o Código de Ética, fora as demais previsões legais.

O § 2º do art. 25 põe fim à votação secreta (ADPF 378 e Súmula Vinculante 46 do STF) e corrige o número mínimo de votos (Decreto-Lei federal n.º 201/1967).

A alínea "a" do inciso I do art. 27 inclui hipótese prevista no art. 56, I, da Constituição Federal.

A alínea "b" do inciso I do art. 27 corrige termo referente a integrante da

Administração Indireta.

A alínea "c" do inciso I do art. 27 corrige termo referente a integrante da Administração Indireta.

O § 1º do art. 27 padroniza a remissão.

O § 2º do art. 27 adequa o texto às ADIs 7251 e 7257 (STF) e ao art. 56, § 2º, da Constituição Federal.

O *caput* do art. 28 adequa o texto ao prazo fixado pelo TCE/RN (3 de julho).

O inciso I do art. 28 atualiza a remissão aos artigos da Constituição Federal.

O inciso II do art. 28 adequa o texto ao prazo fixado pelo TCE/RN (3 de julho).

O parágrafo único do art. 28 deixa claro que os Vereadores têm direito a 13.º e férias, conforme TCE/RN.

O art. 29 corrige termo referente a integrante da Administração Indireta.

O parágrafo único do art. 30 padroniza a referência aos recessos e aos projetos de LDO, PPA e LOA.

O *caput* do art. 31 alinha-se ao que prevê o Regimento Interno e à prática da Câmara Municipal.

O parágrafo único do art. 31 alinha-se ao que prevê o Regimento Interno e à prática da Câmara Municipal.

O § 3º do art. 32 padroniza a remissão.

Os §§ 3º e 4º do art. 33 adequam o texto ao art. 78, parágrafo único, da Constituição Federal.

O § 5º do art. 33 é fruto da reorganização por introdução de novo texto no novo § 4º.

O *caput* do art. 35 organiza melhor o assunto entre *caput* e parágrafos.

O § 1º do art. 35 organiza melhor o assunto e incorpora jurisprudência do STF sobre reeleição (ADIs 6707 e 6524, ADPF 959).

Os §§ 2º e 3º do art. 35 organizam melhor o assunto.

O § 1º do art. 36 adequa o prazo e o ato normativo para crédito extraordinário.

O § 2º do art. 36 deixa claro que o reconhecimento da calamidade pela ALRN só é necessário para gozo dos referidos benefícios previstos na LRF.

O § 2º do art. 37 alinha-se aos arts. 29, *caput*, e 60, § 2º, da Constituição Federal e 11 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ao entendimento do STF na ADI 7205, que determinou que a Lei Orgânica só pode ser emendada pelo mesmo processo da Constituição Federal (dois turnos e maioria qualificada de três quintos).

O § 3º do art. 37 alinha-se ao art. 60, § 5º, da Constituição Federal.

O *caput* do art. 38 adota o turno único, como ocorre no Senado Federal.

O inciso VI do parágrafo único do art. 38 retira a expressão "e Turismo" porque não há necessidade de codificação para essa matéria nem ela deve fazer parte da codificação ambiental.

O § 1º do art. 39 deixa claro que o Plano Diretor (art. 21, XII) é de competência privativa do Prefeito.

O parágrafo único do art. 40 padroniza a remissão.

O *caput* do art. 41 alinha o prazo da Lei Orgânica Municipal ao Regimento Interno e à prática da Câmara Municipal.

O § 2º do art. 41 padroniza a remissão.

O *caput* do art. 44 corrige termo referente a integrante da administração direta e padroniza a referência à Câmara Municipal.

O § 1º do art. 46 alinha-se ao art. 72, § 1º, da Constituição Federal.

O § 2º do art. 46 alinha-se ao art. 72, § 2º, da Constituição Federal.

O *caput* do art. 53 adequa a tramitação ao prazo fixado pelo TCE/RN.

O inciso I do art. 53 atualiza a remissão aos dispositivos da Constituição Federal.

O inciso II do art. 53 adequa a tramitação ao prazo fixado pelo TCE/RN.

O parágrafo único do art. 53 deixa claro que Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e equivalentes têm direito a 13º e férias de acordo com os dispositivos constitucionais.

O art. 57 e o *caput* do art. 58 deixam clara a existência de cargos equivalentes aos de Secretário Municipal.

O inciso II do art. 63 e o art. 64 corrigem termo referente a integrante da Administração Indireta.

O inciso XI do art. 69 corrige omissão do termo "Indireta".

O parágrafo único do art. 75 deixa clara a existência de cargo equivalente ao de Secretário Municipal.

As alterações dos arts. 87, 88, 91, 93, 94, 95, 96 e 97 visam adequar o texto à Constituição Federal, especialmente os arts. 150, 155, 156-A, 156-B e diversas Emendas Constitucionais.

As alterações dos arts. 101 e 103 alinham-se aos princípios e fundamentos da Constituição Federal.

O acréscimo do art. 112-A adiciona a previsão sobre ciência, tecnologia e inovação do art. 219-A da Constituição Federal.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE MIPIBU
"PALÁCIO ABEL IZAIAS"
CNPJ 09.116.096/0001-22

O art. 115 adequa termo para interpretação mais abrangente.

O inciso III do art. 147 alinha-se ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

O § 3º do art. 152 alinha-se ao novo regramento, citando o Estatuto da Criança e do Adolescente como parâmetro.

Os incisos I e II do art. 154 atualizam a redação de acordo com dispositivos constitucionais que foram modificados.

O inciso III do art. 154 alinha-se ao Estatuto da Pessoa com Deficiência.

O § 1º do art. 154 acrescenta parágrafo pertinente com a atualização do texto constitucional.

O § 2º do art. 154 é fruto de melhor organização do texto.

O parágrafo único do art. 159 padroniza a remissão dentro do artigo.

O art. 165 alinha-se ao Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Os incisos I, II e III do art. 9º do Ato das Disposições Transitórias (ADT) alinham-se à redação das remissões ao PPA, à LDO e à LOA e adaptam o prazo de envio da LDO e da LOA à realidade do funcionamento dos Poderes Executivo e Legislativo.

O Projeto de Emenda à Lei Orgânica n.° 001/2026 em exame está em condições de ser admitido quanto ao mérito, que é o que cabe a esta Comissão Especial analisar.

Desta forma, esta Comissão Especial, formada pelos Vereadores Carla Simone Gomes de Lima, Daniel Ferreira Caldas e Felipe de Moura Ferreira, por unanimidade, expede o presente Parecer pela **ADMISSIBILIDADE DO MÉRITO DO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N.° 001/2026.**

Sala das Comissões, 24 de abril de 2026.

CARLA SIMONE GOMES DE LIMA
Relatora

DANIEL FERREIRA CALDAS
Presidente

FELIPE DE MOURA FERREIRA
Vice-Presidente